

PARECER Nº 0163/02 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 38/2001

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, dispõe sobre a outorga, pelo Executivo, mediante licitação, das áreas localizadas nos baixos de viadutos e pontes, através de concessão onerosa para exploração por particulares.

Do ponto de vista financeiro, o Projeto não cria despesas, ao contrário estabelece regras para que o Executivo possa arrecadar, através de outorga remunerada e mediante licitação, recursos utilizando espaços não aproveitados condignamente até o dia de hoje, que inclusive só acarretam danos e prejuízos ao erário público. Ademais, no caso de qualquer eventual despesa, já se encontra prevista que as mesmas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Manifestamo-nos FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei 0038/01, todavia, com o intuito de dar nossa contribuição para aperfeiçoá-lo, oferecemos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 38/2001

Dispõe sobre a outorga, pelo Poder Executivo, mediante licitação das áreas localizadas nos baixos dos viadutos e pontes, através de concessão onerosa para exploração por particulares, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º. Caberá ao Poder Executivo outorgar, mediante processo licitatório, concessão onerosa para exploração por particulares das áreas localizadas nos baixos de pontes e viadutos municipais.

§ 1º. Haverá para cada local, preço diferenciado em razão da metragem da área e da importância de sua localização comercial.

§ 2º. O concessionário deverá pagar, mensalmente, a título de remuneração, importância compatível com o local a ser explorado, que será definida pelo Poder Executivo.

Art. 2º. As áreas referidas no caput do Art. 1º a serem destinadas à exploração comercial poderão ser utilizadas em atividades comerciais que não coloquem em risco a segurança das ponte e dos viadutos.

Parágrafo único. As formas, condições e os requisitos para a utilização de tais áreas pelos concessionários serão definidas em ato próprio do Poder Executivo.

Art. 3º. Os locais a serem licitados deverão manter um padrão arquitetônico único e o uso e a ocupação das áreas terão de ser submetidos, previamente, à aprovação dos Órgãos competentes.

Art. 4º. O Executivo fica obrigado a viabilizar o acesso para entrada e saída de veículos, bem como implantar toda a infra-estrutura que se fizer necessária para o melhor e maior aproveitamento da áreas a serem cedidas.

Art. 5º. O concessionário deverá se incumbir, sem ônus para o Município, da instalação, conservação, limpeza e ajardinamento do local, podendo incluir publicidade e sinalização, desde que respeitadas as legislações em vigor.

Art. 6º. As receitas decorrentes do pagamento referente à exploração serão destinadas PRIORITARIAMENTE a remoção e reinstalação dos ocupantes dessas áreas, os quais deverão ser transferidos para moradias populares.

Parágrafo único. Após o término do estabelecido no caput deste artigo, a arrecadação deverá ser destinada PRIORITARIAMENTE para obras sociais.

Art. 7º. O prazo da concessão de que trata essa Lei não poderá ser superior a 20 (vinte) anos.

Art. 8º. A outorga das concessões de que trata essa Lei não implicará, em nenhuma hipótese, na transferência das atividades administrativas pertinentes, que continuarão a serem exercidas pelo Poder Público.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por contadas dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo o Poder Executivo regulamentá-la no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, 03/04/02

Adriano Diogo - Presidente

Viviani Ferraz- Relatora

Ana Martins

Augusto Campos

Eliseu Gabriel

Gilson Barreto

Milton Leite

Paulo Frange